



PROCESSO : 51.071-8/2021
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.454/2022

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 374/DN/2022. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE RREOS E RGS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo** com efeito suspensivo (Doc. nº 121333/2022) interposto pelo Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, contra o **Julgamento Singular nº 374/DN/2022**, que julgou procedente a Representação Interna, aplicando multa e determinação em razão da não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e da realização das audiências públicas fora do prazo legal.

2. É o dispositivo da decisão singular recorrida (Doc. nº 109500/2022):

Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelos artigos 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e 90, inciso II da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial e DECIDO no sentido de:

I- ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 230750/2021;

II- julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna;

III- aplicar, com base no art. 286, II, do RITCE/MT, c/c art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, multas, no valor de 6 UPF's/MT ao Sr. MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, para cada irregularidade de natureza grave, descritas nos subitens 1.2 e 1.3, as quais correspondem ao total de 12 UPF's/MT;

IV- determinar à atual gestão da Prefeitura de Peixoto de Azevedo que observe o disposto nos artigos 9º, §4º, 52 e 55, §2º, da LRF, em



especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e realização de Audiências Públicas no prazo fixado. Publique-se.

3. O relator conheceu do recurso apenas com efeito devolutivo e deixou de exercer o juízo de retratação (Doc. nº 138026/2022).
4. Encaminhados os autos à Secex, essa manifestou-se pelo não provimento do recurso (Doc. nº 175942/2022).
5. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar – conhecimento do recurso

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. Trata-se de parte legítima, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.
9. Nota-se que a decisão atacada fora disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 12/04/2022 e publicada em 13/04/2022 (Doc. nº 111042/2022), tendo sido o recurso protocolado no dia 05/05/2022 (Doc. Nº 121332/2022), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias, que se findou em 10/05/2022.
10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 366 da Resolução nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT.



11. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MT e do art. 367 do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. **Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando **a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.**

Regimento Interno

Art. 367 A petição do Agravo deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões.

12. Quanto ao efeito suspensivo requerido pelo recorrente, o art. 369 do novo Regimento Interno do TCE-MT assim enuncia:

O Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar (Destacou-se).

13. Este órgão de contas, tal como o relator, não vislumbra risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido em seu efeito devolutivo apenas.**

2.2. Do Mérito Recursal

14. Consoante exposto, o presente **Agravo** foi interposto pelo Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, contra o **Julgamento Singular nº 374/DN/2022**, que julgou procedente a Representação Interna, aplicando multa e determinação em razão da não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício



de 2020, do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2020 e da realização intempestiva da audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2020 – esclareça-se que esta última irregularidade foi afastada em razão do atraso ter sido de poucos dias, mas sugerida recomendação.

15. O **Recorrente** pretende a reforma da decisão com exclusão da multa e aplicação apenas de recomendações sob alegação de que as irregularidades decorreram da pandemia de COVID-19, citando algumas decisões deste Tribunal de Contas.

16. A **Secex não acatou os argumentos do recorrente**, esclarecendo que os julgados colacionados por esse dizem respeito a contratações – com exceção de um único julgado que, contudo, cuida de atraso ínfimo de publicação – , enquanto o presente processo versa sobre a “mera publicação da gestão fiscal e orçamentária” com relatórios divulgados com meses de atraso. Por fim, a equipe de auditoria reforçou que o gestor foi negligente e que o relator já considerou a situação excepcional da pandemia ao aplicar a multa, posto que fixou-a no mínimo possível.

17. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

18. De início, **cumprе salientar que os argumentos trazidos pelo recorrente são genéricos, fundados nos efeitos da pandemia de COVID-19 e de como essa afetou os municípios.**

19. De fato, a pandemia de COVID-19 prejudicou a realização de algumas obrigações legais – como realização de audiências públicas – e **este Tribunal de Contas, sensível à situação em que o país se encontrava, adotou as providências para que adaptações fossem feitas de modo a não prejudicar os controles externo e social sem onerar de maneira exagerada o gestor.**

20. A título de exemplo, cite-se o caso da **Orientação Técnica nº 04/2020 deste Tribunal de Contas**, que emitiu a seguinte orientação a cerca das audiências públicas obrigatórias: **“Dessa forma, recomendam-se medidas alternativas como: a) participação virtual (online) dos munícipes e**



encaminhamento prévio de sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências”

21. Entretanto, no que diz respeito à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas não emitiu qualquer tipo de orientação técnica, mantendo-se os exatos termos do art. 165, §3º, da CF/88 e arts. 52, 53 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000), posto que a publicação dos referidos relatórios, ao contrário da realização de audiências públicas, não resta prejudicada pelas medidas de contenção da pandemia de COVID19.

22. Reitere-se ainda que os atrasos não foram de poucos dias, mas de meses, demonstrando a negligência do gestor e prejudicando os controles externo e social, veja-se:

Quadro demonstrativo de publicação dos RREO's

Referência	Imprensa oficial	Edição	Data da publicação	Prazo legal	Situação	Observação
1º Bimestre	Jornal da AMM	3.590	22/10/2020	30/03/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
2º Bimestre	Jornal da AMM	3.590	22/10/2020	30/05/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
3º Bimestre	Jornal da AMM	3.543	14/08/2020	30/07/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
4º Bimestre	Jornal da AMM	3.590	22/10/2020	30/09/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
6º Bimestre	Jornal da AMM	3.675	25/02/2021	30/01/2021	Irregular	Publicação fora do prazo.

Fonte: Doc. Nº 30558/2021, fl. 05.

Quadro demonstrativo de publicação dos RGF's

Referência	Imprensa oficial	Edição	Data da publicação	Prazo legal	Situação	Observação
1º Semestre	Jornal da AMM	3.543	14/08/2020	30/07/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
2º Semestre	Jornal da AMM	3.675	25/02/2021	30/01/2021	Irregular	Publicação fora do prazo.

Fonte: Doc. Nº 30558/2021, fl. 06.

23. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do Agravo e manutenção do Julgamento Singular nº 374/DN/2022.



3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o **Julgamento Singular nº 374/DN/2022**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 16 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.